

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(do Dep. BRIZOLA NETO)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º – O art 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º – O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art 1º, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o aumento significativo do número de instituições de ensino privadas no país, torna-se difícil a fiscalização por parte do poder público no tocante à qualidade do ensino oferecido e à utilização das verbas destas instituições. Sendo assim, a participação da sociedade civil é de fundamental importância, a fim de não tornar o aluno uma vítima da má utilização dos recursos oriundos das mensalidades e semestralidades.

Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.

Ademais, apesar da lei 9870/99 conter dispositivo que determina a publicação das demonstrações financeiras de cada exercício social, não há fixação de prazo para tal, fazendo com que, na maioria das vezes, o aluno que pretende se matricular não tenha acesso a tais informações.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa garantir aos estudantes e seus responsáveis, acesso amplo e irrestrito às informações referentes às demonstrações financeiras das instituições de ensino, bem como aos critérios adotados para reajuste das anuidades ou semestralidades, de forma a propiciar maior transparência ao processo de financiamento da educação, ampliando assim a possibilidade de diálogo e negociação entre os estabelecimentos educacionais e os estudantes e seus familiares, no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, e facilitando a fiscalização sobre estas instituições.

Na certeza de estarmos colaborando para a melhoria das condições de ensino em nosso país, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2007.

Deputado **BRIZOLA NETO**